



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.795 - MG (2010/0126466-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CECÍLIA OLGA GERDI SOUTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO VINÍCIUS BARBOSA MARTINS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A análise da apontada ausência de provas da materialidade e da autoria do delito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

II. Consoante a jurisprudência uníssona desta Corte, eventuais condições favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva.

III. A Lei 11.343/06 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007.

IV. Em que pese o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

V. Precedentes do STF e STJ.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.795 - MG (2010/0126466-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de PAULO VINÍCIUS BARBOSA MARTINS, visando à concessão de liberdade provisória.

O paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2010 pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II e art. 29 do Código Penal e o art. 35 c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa formulou pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, o que restou indeferido pelo Magistrado singular. Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sustentando, em síntese, não estarem presentes os pressupostos da medida constritiva em razão da inexistência de indícios de autoria e materialidade. Alega ainda ter ocupação lícita e grau de escolaridade compatível, ser primário, de bons antecedentes e residência fixa. Por último, afirma a ocorrência de excesso de prazo.

A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXAME DA PROVA - INVIABILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ORDEM DENEGADA. Encontrando-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, mormente quando as circunstâncias do crime demonstram a periculosidade do agente, vez que a tentativa de homicídio está ligada à disputa por ponto de tráfico de drogas, não há que se falar em constrangimento ilegal. encerrada a instrução processual, não há mais que se falar em excesso de prazo. Ordem denegada." (fl.18).

Daí a presente irresignação, reiterando o pleito de soltura do paciente pela inexistência de fundamentação necessária à custódia cautelar, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Apresenta os seguintes argumentos em defesa de sua tese: a vítima não afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido o paciente o autor dos disparos; a indisponibilidade da mídia que registrou a entrevista da vítima pelos policiais; a droga apreendida teria sido encontrada na residência de outro acusado, aliado ainda ao fato de que as testemunhas ouvida durante a instrução criminal não afirmaram ter visto o paciente praticar a conduta criminosa. É primário e possuidor de bons antecedentes.

Liminar indeferida, consoante fls. 61/62.

Informações prestadas às fls. 67/77.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 87/92, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.795 - MG (2010/0126466-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de PAULO VINÍCIUS BARBOSA MARTINS, visando à concessão de liberdade provisória.

O paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2010 pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II e art. 29 do Código Penal e o art. 35 c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa formulou pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, o que restou indeferido pelo Magistrado singular. Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sustentando, em síntese, não estarem presentes os pressupostos da medida constritiva em razão da inexistência de indícios de autoria e materialidade. Alega ainda ter ocupação lícita e grau de escolaridade compatível, ser primário, de bons antecedentes e residência fixa. Por último, afirma a ocorrência de excesso de prazo.

A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXAME DA PROVA - INVIABILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ORDEM DENEGADA. Encontrando-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, mormente quando as circunstâncias do crime demonstram a periculosidade do agente, vez que a tentativa de homicídio está ligada à disputa por ponto de tráfico de drogas, não há que se falar em constrangimento ilegal. encerrada a instrução processual, não há mais que se falar em excesso de prazo. Ordem denegada." (fl.18).

Daí a presente irresignação, reiterando o pleito de soltura do paciente pela inexistência de fundamentação necessária à custódia cautelar, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Apresenta os seguintes argumentos em defesa de sua tese: a vítima não afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido o paciente o autor dos disparos; a indisponibilidade da mídia que registrou a entrevista da vítima pelos policiais; a droga apreendida teria sido encontrada na residência de outro acusado, aliado ainda ao fato de que as testemunhas ouvida durante a instrução criminal não afirmaram ter visto o paciente praticar a conduta criminoso. É primário e possuidor de bons antecedentes.

Passo à análise da irresignação.

De início, não cabe a discussão acerca da alegação de ausência de comprovação da autoria e materialidade do delito na presente via, porquanto, como sabido, a ação constitucional de *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DENEGADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. **A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.**

3. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 23,5 kg de pasta base de cocaína-, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 175.086/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1.2.2011)

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LÍCITA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo suficiente fundamentação na decisão que decreta a prisão preventiva, não configura constrangimento ilegal a negativa, durante a instrução criminal, da liberdade do paciente, sendo que o decreto preventivo apontou indícios suficientes de sua participação no crime sob exame.

2. **Em sede de habeas corpus, não é possível realizar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo exame probatório, como requer o impetrante, quando sua insurgência reside na negativa da autoria e na inexistência de crime. São essas matérias insuscetíveis de perquirição em ação de cognição sumária.

(...).

4. *Ordem denegada.*" (HC 49.682/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26.6.2006)

Outrossim, o fato de o paciente ser primário e possuir residência e trabalho fixos, não ampara a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. Vê-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 17.01.08. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE APENAS PÔDE SER DESBARATADA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS, FEITAS PELA POLÍCIA FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...).

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF.

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*" (HC 113.782/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 2.3.2009)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

(...).

2 - As circunstâncias de o paciente ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a segregação cautelar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4 - Habeas corpus *denegado*." (HC 83.334/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 10.11.2008)

Por fim, para manter a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória feito perante o Juízo singular, o Tribunal *a quo* usou da seguinte fundamentação, na parte que interessa (fls. 13/15):

"(...).

Com efeito, verifico que o douto magistrado primevo, fundamentou a manutenção da segregação cautelar do paciente, essencialmente, na garantia da ordem pública.

In casu, o paciente fora acautelado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, em conjunto com os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas, sendo que o crime de homicídio está intimamente ligado à disputa pelo ponto de tráfico de drogas.

Elementar que nada obsta a imposição de prisão provisória, tanto que o inciso LXI do art. 5º da Constituição da República admite a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Em regra, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória liga-se a uma necessidade processual, sendo que, excepcionalmente, a medida cautelar pode ligar-se à manutenção da paz social, em hipótese de prisão provisória não vinculada ao processo (cautela para a garantia da ordem pública ou econômica).

O que se pretende com a segregação em tais casos é evitar a reprodução de fatos delitivos em claro abalo à tranquilidade social. Tem-se, pois, um juízo valorativo ex-ante, precisamente para se evitar o que provavelmente ocorreria a posteriori.

No caso em tela, como consta da decisão fustigada, a gravidade dos delitos demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações.

Destarte, considero justificada a manutenção da cautela, inexistindo o constrangimento ilegal suscitado pelo peticionários.

Quanto ao alegado excesso de prazo, registre-se que já fora oferecida denúncia, se realizando audiência de instrução e, uma vez encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo."

Diante do quadro acima delineado, se verifica que o Tribunal *a quo* justificou a manutenção da custódia cautelar do acusado por estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, no tocante à vedação à liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11.9.2009.

Não obstante, o Plenário Supremo Tribunal Federal ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

Com efeito, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. FUGA SUPERVENIENTE DO PACIENTE.

(...).

2. Não há como, na célere e exígua via do habeas corpus, examinar o envolvimento ou não da Paciente na prática do delito, sobretudo, diante das informações presentes no auto de prisão em flagrante, sendo, pois, imprescindível, na espécie, profunda análise e indagação sobre a questão de fato controvertida, tarefa insuscetível de ser realizada nesta sede. Precedentes.

3. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante Precedentes.

(...).

5. Ordem denegada." (HC 107.773/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17.12.2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 28.08.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (9,071 KG DE MACONHA E 144,86 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos, sendo irrelevante a presença de condições subjetivas favoráveis.

3. Ademais, no caso concreto, presentes fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (9,071 kg de maconha e 144,86 g de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.

(...).

6. Ordem denegada." (HC 177.046/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13.12.2010).

Ademais, este entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação.

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada." (HC 103.599, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.8.2010).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

(...).

5. *Ordem denegada.*" (HC 99.333, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1.6.2010).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0126466-6

HC 178.795 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100264746 327100011912

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECÍLIA OLGA GERDI SOUTO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO VINÍCIUS BARBOSA MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.